



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000186-87.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Contratação de fornecimento de gás de cozinha em botijas de 13 kg.

DESPACHO Nº 335 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial - SEAP ([1311084](#)), por meio do Documento de Formalização da Demanda, objetivando à contratação de fornecimento de gás de cozinha (Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP), acondicionado em 70 botijões retornáveis de 13 kg, para atender à demanda da Justiça Eleitoral de Rondônia durante o período de abril de 2025 a abril de 2026.

Das informações extraídas do caderno processual, apura-se que foram produzidos todos os artefatos exigidos na legislação de regência a respaldar a contratação sob análise, estimada em **R\$ 8.255,10 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**, bem assim restou justificada a necessidade de contratação do quantitativo necessário a atender a demanda da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Dentre as empresas que participaram da cotação, a que ofertou melhor proposta foi a empresa INOVA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 51.330.344/0001-08 ([1313543](#)), adjudicando-se o objeto a referida empresa que, posteriormente, formalizou pedido de desistência, acolhido pela unidade gestora do contrato ([1337972](#)) e pelo titular da SAOFC ([1339388](#)), procedendo-se consulta aos demais participantes da dispensa presencial, a fim de verificar o interesse em assumir a contratação pelo valor da proposta inicialmente apresentada pela primeira colocada, havendo manifestação positiva da empresa ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA, CNPJ n. 34.467.753/0001-23 por meio do documento de evento n. [1338830](#).

Retomou-se a instrução dos autos, preservando-se os artefatos relativos a fase de planejamento da contratação (DFD - [1312282](#) e ICVEC - [1317032](#)), carreando-se certidões de regularidade da nova proponente (eventos n. [1339956](#) a [1340008](#)), bem assim nova versão do Termo de Referência ([1339927](#)) dando-se continuidade do processo com o objetivo de viabilizar a final contratação da empresa para o fornecimento o objeto pretendido nos termos do despacho/SAOFC de evento n. [1340212](#),

A ASLIC, em cumprimento ao comando do titular da SAOFC juntou ao evento n. [1340491](#) relatório do SICAF/CADIN ([1340491](#)), no qual **NÃO CONSTA** impedimento de licitar, nem registro no CADIN, referente à empresa ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA, CNPJ 34.467.753/0001-23.

A COFC, nos termos do evento n. [1340758](#) anotou o comando de anulação de saldo de empenho anterior (Nota de empenho n. 2025NE000183), formalizado pela SEOF (evento n. [1340806](#)), remetendo-se, em seguida, os autos à SPOF que operacionalizou nova programação orçamentária no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) (evento n. [1340770](#)).

Após o cumprimento da diligência de evento n. [1340811](#), juntou-se versão final do TR ([1341136](#)) que submetido análise da SAC, essa unidade atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação** ([1341239](#)).

A SECONT juntou ao evento n. [1341407](#) minuta do instrumento contratual devidamente atualizado com as informações da nova empresa a ser contratada, contendo todas as cláusulas que rege a relação entre as partes, remetendo o feito à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([1341408](#)).

A Assessoria Jurídica da SAOFC, por meio do Parecer Jurídico nº 47/2025 ([1342024](#)), opinou, em síntese, pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, da empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.467.753/0001-23, pela aprovação do Termo de Referência n. 64/2025-SEAP ([1341136](#)) e demais documentos que integram a fase de planejamento da contratação, pela adequação da minuta de instrumento contratual juntada ao evento n. [1341407](#) as regras da Lei nº 14.133/2021, entendendo-se desnecessária a publicação na imprensa oficial da contratação tendo em vista seu valor está abaixo do patamar da dispensa legal, ocorrendo a publicação do extrato do contrato juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pela aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, dentre eles o TR ([1343459](#)); pela regularidade da informação conclusiva do valor estimado ([1317032](#)); pela autorização da despesa, de forma direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/2021; **Contratação direta da empresa ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.467.753/0001-23; e pela publicação do ato de dispensa, em prestígio ao princípio da publicidade, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**, conforme item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO n. 9/2022 ([1322921](#)).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o presente pedido de contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril

de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO n. 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO n. 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 ([0934832](#)).

O caso em análise, conforme já consignado neste processos, não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, **em razão do valor**. Para hipóteses tais como esta, a **Lei n. 14.133/2021**, nos termos do inciso II do artigo 75, assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (~~Vi-gência~~) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

Dessa feita, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por dispensa de licitação, uma vez que o valor da demanda **R\$ 8.255,10 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)** não supera o limite legal permitido no art. 75, II, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2025 para a cifra de **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ([Decreto n. 12.343/2024](#), de 30 de Dezembro de 2024).

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 72, elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal, nos termos da IN n. 9/2022, que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Documento de Formalização da Demanda), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados aos autos nos eventos n. [1312282](#), [1317032](#) e versão atualizada/final ao evento n. [1341136](#), respectivamente, facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (a partir da formalização de cotações a diversas empresas do ramo); e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da

Lei n. 14.133/2021 - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento [1317032](#)).

Dessa feita, restam atendidos os requisitos de natureza obrigatória para todas as contratações públicas, isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Dessa forma, **nos moldes como operacionalizadas pela unidade demandante nos presentes autos**, resta justificada a escolha da empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.467.753/0001-23, por se propor, nos termos do evento n. [1338830](#), a assumir a contratação nas mesmas condições da empresa desistente que foi declarada vencedora da cotação, ou seja, no valor de R\$ 117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos) por unidade, totalizando a cifra de **R\$ 8.255,10 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)** ([1313543](#)).

Neste ponto, no tocante ao registro efetuado pela AJSAOF no item 3.1 de seu parecer jurídico ([1342024](#)) relativo a impossibilidade de aplicação do procedimento da contratação de proponente remanescentes, consigna-se que mesmo na dispensa de licitação não haja a realização de um processo licitatório competitivo, esta obedece a outros requisitos legais, com a justificativa para a dispensa e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para tanto, é fundamental que a convocação de outro proponente esteja fundamentada no processo e nos termos do que foi acordado entre as partes envolvidas, respeitando sempre a legislação e os princípios da administração pública, como a isonomia, a legalidade e a transparência, como se observa no caso sob análise onde foi realizou pesquisa/consulta no mercado com registros das propostas nos autos.

Dessa forma, em algumas situações específicas, quando a Administração decide seguir para um processo de contratação direta e houve negociação com mais de uma proposta (ou quando há mais de uma empresa interessada), pode-se recorrer ao "segundo colocado" caso o primeiro não aceite o convite ou não tenha condições de cumprir com a proposta, desde que atendidos os requisitos acima registrados que garantem a regularidade/normatividade da medida.

No caso sob análise, a **nova empresa escolhida apresenta regularidade mínima para contratar com a Administração Pública** conforme se verifica nas certidões juntadas nos eventos [1339956](#), [1339957](#), [1339958](#), [1339960](#), [1339962](#), [1339965](#), [1340008](#) e [1340491](#), restando-se atendidos os requisitos de regularidade da empresa a ser contratada. Assim, este requisito está sendo observado pela Administração,

bem assim a unidade demandante carrou aos autos a comprovação de cadastro da respectiva empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN ([1340491](#)).

Além disso, pelos elementos que se encontram nos autos, verifica-se que resta **devidamente justificado o preço a ser contratado**, uma vez que a aferição dos preços juntada nos autos é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis à todas às contratações diretas, de modo que restam cumpridas as exigências previstas na lei 14.133/2021.

Some-se a isso haver **justificativa para a contratação pretendida** que busca, nos termos do item 3.1 do TR ([1341136](#)), a contratação do objeto tendo em vista a necessidade da aquisição para preparar café, chás e outros alimentos nas instalações do TRE-RO, optando-se por gás em botijões de 13 kg devido a falta de infraestrutura para gás encanado nas instalações do órgão, bem assim não haver fogões elétricos na cozinha principal onde são preparadas a maioria das bebidas e alimentos.

No tocante à aferição de eventual **fracionamento indevido de despesa**, nos termos registrados pelo Secretário da SAOFC no evento n. [1341255](#), no PSEI n. 0000028-32.2025.6.22.8000, **não** há indicação de qualquer outra contratação anterior no exercício corrente do objeto que se pretende contratar nestes autos, bem assim não se efetivou a contratação anterior operacionalizada nos autos PSEI n. 0001674-14.2024.6.22.8000 o que afasta qualquer questionamento envolvendo o tema fracionamento.

Verifica-se, ainda, que nos termos do item 6 do TR ([1341136](#)), a unidade solicitante, em que pese, registrar acerca da **inaplicabilidade dos critérios de sustentabilidade**, registrou expressamente no item 5.1 do referido TR a exigência de qualificações específicas necessários para execução do serviço, quais sejam, de que a empresa deve estar devidamente registrada e licenciada para a distribuição de gás de cozinha, conforme as normas e regulamentos vigentes e possuir certificação de segurança emitida por órgãos competentes, garantindo que todos os procedimentos de manuseio e transporte do gás sejam realizados de acordo com as melhores práticas de segurança.

Além disso, como bem registrado no parecer da unidade jurídica deste Tribunal (evento n. [1342024](#)), há a necessidade de realização de fiscalização acurada por parte do TRE-RO, em especial no que se refere às certificações referidas no item 5.1 do TR - ambas em harmonia com Resolução ANP nº 958, de 5/10/2023 - e ao bom estado de conservação das botijas de gás no momento de sua entrega. Não havendo necessidade de alteração do texto do TR, porém, a fim de resguardar a instituição de qualquer tipo de dano ao seu ambiente interno, bem como de eventual responsabilização futura na esfera ambiental, reitera-se que é imprescindível que o fiscal do contrato atente-se à adoção de boas práticas de zelo relativas à conferência do estado de conservação das botijas, de seu acondicionamento e de sua instalação.

Feitos os registros da viabilidade da aquisição pretendida via dispensa de licitação, necessário se faz registrar a questão relativa a **preferência/obrigatoriedade do uso do procedimento de dispensa eletrônica** instituído pela Lei n. 14.133/2021 que fortaleceu o uso de meios digitais, passando a exigir que as licitações e contratos fossem processados eletronicamente, comando com a finalidade de ampliar a transparência e facilitar o acesso das empresas aos processos licitatórios.

A matéria encontra normatização no âmbito deste TRE-RO nos termos da IN n. 09/2022 que a trouxe como **ferramenta de uso preferencial** nos casos como o sob análise que envolvem contratações de bens no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021, prevendo que a forma eletrônica seja afastada nas hipóteses expressamente registradas no inciso I e II do §2º do art. 28 do mesmo instrumento normativo.

Assim, das informações extraídas do caderno processual, extrai-se que a unidade demandante traz **justificativa no item 13 do TR (1341136) para a não utilização do referido sistema eletrônico**, apontando não haver necessidade da busca do objeto em âmbito mais amplo, não havendo prejuízo a concorrência, além de que as circunstâncias específicas do produto justificam a natureza regional da contratação a fim de garantir uma execução eficiente e eficaz, além de estimular a economia local.

Em razão do exposto, em síntese, nos termos do normativo relativo ao uso do sistema de dispensa eletrônica no âmbito deste Tribunal, **há nos autos justificativa para o não uso da ferramenta** a fundamentar a opção pelo não uso.

Por fim, registra-se que

Pelo exposto, com amparo nas atribuições conferidas pela Portaria GP n. 66/2018, bem como nos documentos e nas informações constantes nos autos:

1 - **aprovo** o Termo de Referência n. 64/2025 ([1341136](#)), uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os demais documentos produzidos na etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

2 - **aprovo** o valor estimado da contratação constante da informação conclusiva, de evento n. [1317032](#), no valor de **R\$ 8.255,10 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)** a qual está em conformidade com o disposto no [art. 23 da Lei n. 14.133/2021](#), atualmente regulamentado pela [Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021](#), em cumprimento ao [item 40 do Anexo da Portaria 57/2023/CNJ](#), [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

3 - **autorizo** a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação, **em razão do valor, com fundamento** no art. 75, II, da Lei nº

14.133/2021, condicionado ao cumprimento do comando de item 5 deste dispositivo;

4 - **adjudico** o objeto à empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.467.753/0001-23, e autorizo a emissão de nota de empenho em seu favor, por ter apresentado a melhor proposta no mercado e estar apta a contratar com a Administração Pública, condicionado ao cumprimento dos comandos de itens 5;

5 – **Determino** a juntada das certificações referidas no item 5.1 do TR - ambas em harmonia com Resolução ANP nº 958, de 5/10/2023, bem assim que o fiscal do contrato atente-se à adoção de boas práticas de zelo relativas à conferência do estado de conservação das botijas, de seu acondicionamento e de sua instalação; e

6 - **Determino a divulgação do ato autorizativo e demais documentos necessários**, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 08/04/2025, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1344175** e o código CRC **DEF0E0C7**.